



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.003023/2007-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.629 – 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/04/2003

Imunidade. Templos de Qualquer Culto.

Não atendidos os pressupostos recursais do recurso especial de divergência, não pode o mesmo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 274/276), admitido pelo despacho de fls. 286/287, contra o Acórdão nº 3102-002.036, de 25/09/2013 (fls. 266/271), o qual deu provimento ao recurso voluntário, tendo sua ementa o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 30/04/2003 Imunidade. Templos de Qualquer Culto.

A importação de bens destinados às finalidades essenciais, no caso, destinadas a pias batismais, submete-se à imunidade fixada no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988.

Recurso Voluntário Provido.

A Procuradoria acosta como paradigma de seu recurso especial o aresto 302-34.926, averbando que "a divergência reside no alcance da imunidade, insculpida na Constituição Federal, art. 150, VI, a", pois alega que o paragonado entendeu que a imunidade alcança tão-somente os tributos que incidam sobre a renda, o patrimônio e os serviços, estando excluídos da imunidade o imposto de importação e o IPI. De outro turno, pede o sobrestamento do julgamento até que o STF decida o RE 630.790, afetado por repercussão geral.

Em contrarrazões (fls. 295/311), pede o contribuinte a improcedência do especial fazendário para que seja mantido na íntegra o aresto desafiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Entendo que o recurso não deva ser conhecido, pois o recorrido e o paragonado não deram interpretação diversa à mesma norma legal.

O recorrido proveu o especial com espeque no art. 150, VI, b, da Constituição Federal, qual seja a imunidade de instituição de impostos sobre templos de qualquer custo. A Igreja Mórmon importou, consoante DI 03/0359451-3, máquina para tratamento químico de água pia batismal e controlador químico de fonte de água. Com esse fundamento, à unanimidade, o recorrido proveu o Voluntário.

De outro turno, o paradigma tratou não da imunidade de templos de qualquer culto, cuja jurisprudência deste CARF, assim como a própria RFB, como se deduz das soluções de consulta, reconhece quando de importações que digam respeito às próprias atividades religiosas da Igreja, como *in casu*. O paragonado 302-34.926, de 20/09/2001, tratou da imunidade de uma entidade beneficente assistencial, e o voto vencedor definiu que a entidade faria jus à isenção, não se tratando a hipótese de imunidade, mas que para tanto não foram comprovados todos os requisitos que a lei prevê. Veja-se o dispositivo do paragonado:

Portanto, na hipótese dos autos, PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO poderia ser beneficiada com a isenção do Imposto

de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, se fosse o caso, desde que comprovasse preencher todos os requisitos legais exigidos, o que não ocorreu.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Com efeito, resta claro que os fatos são díspares, não havendo similitude fática, bem como a norma legal aplicada em um e outro aresto são diversas.

Assim, não atendidos os pressuposto do recurso especial de divergência, não o conheço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso do Procurador.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.